



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, retorna à honrosa presença de V. Exa. para, com base no disposto no artigo 619 do CPP, apresentar os presentes **Embargos de Declarações**, contra a respeitável sentença de fls. 430/438, de modo a suprir obscuridade e omissão, conforme a seguir exposto.

Os réus foram acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 297 e 304 do Código Penal.

DA OMISSÃO / OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA FRAUDE NO RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DA EMPRESA RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES

De início, percebe-se que a sentença embargada partiu de premissas errôneas ao considerar que a fraude utilizada para a prática do crime do estelionato foi a utilização dos documentos falsos de constituição das empresas J. G. CONSTRUÇÕES LTDA e STECKEL E PORTO LTDA. Em verdade, o estelionato foi praticado pelos réus, e provado durante a instrução criminal de forma inequívoca, mediante a utilização de contratação fraudulenta da empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA – ME. (fls. 27/30).

Tanto é assim, que a denúncia imputou crimes autônomos aos réus, ou seja, considerou que os acusados praticaram o crime de estelionato (art. 171 do CPB), conforme acima indicado, bem como praticaram outros crimes diversos e autônomos de falsificação e de uso de documentos falsos, desta vez, em relação aos autos constitutivos das empresas J. G. CONSTRUÇÕES LTDA e STECKEL E PORTO LTDA.

Assim, houve um equívoco na análise do caso concreto, levando o nobre magistrado a proferir sentença com **OMISSÃO referente à existência do crime de estelionato, tomando-se como base a falsidade de contratação da empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Este ponto importante da demanda em questão foi muito bem esclarecido durante a instrução criminal, tendo sido provado de modo inequívoco que a empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu proprietário, o senhor RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, nunca prestou nenhum serviço para o município de CARAUARI, bem como que o réu GLENIS nunca foi empregado e nem teve qualquer vínculo formal com tal pessoa jurídica.

Portanto, é incontroverso que o crime de estelionato se deu mediante o ardil de utilizar falsamente o nome de uma empresa que nunca esteve, de fato, no município de CARAUARI, bem como com base nesta fraude, receber valores dos cofres públicos.

Da análise dos autos depreende-se que os réus receberam SIM valores indevidos da prefeitura de CARAUARI mediante a utilização de documento falso. A ilicitude de tais pagamentos é flagrante exatamente porque se trata de uma empresa “fantasma”, no sentido de que nunca se fez presente no local das obras, bem como que de nunca participou de procedimentos licitatórios para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Ocorre que ficou claro que houve, de fato, a utilização de um contrato falso em nome da empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES, posto que **esta empresa teve o nome apenas “emprestado”** pelo compadre dos réus, o senhor RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, para realizar obras no interior do Estado (município de Carauari).

A testemunha RICARDO LUIZ, confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que emprestou o nome de sua empresa para que os réus recebessem valores da prefeitura de CARAUARI, mas que nunca esteve no local para vistoriar qualquer obra, bem como que GLENIS nunca teve nenhum vínculo com a sua empresa. Portanto, Exa. houve o recebimento de valores pagos pela prefeitura de CARAUARI, com base em **contrato FALSO (fictício)**, firmado em nome da empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES.

Observemos, ainda, Exa. que a ré TARCIANE assinou o contrato fraudulenta como testemunha, usando seu nome FALSO, conforme se depreende do documento de fls. 27/30.

Portanto, a apreciação quanto à existência do crime de estelionato tomou por base fraude diversa, também praticadas pelos réus, mas em contexto autônomo e em momento diferente, tanto que foram objeto de imputação independente na inicial acusatória.

Daí, deve ser suprida a obscuridade / omissão no julgado, de modo a que seja analisada a existência da fraude na contratação e realização de pagamentos em nome da empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA – ME no caso concreto, como meio para a prática do crime do artigo 171 imputado aos acusados.

DA CONTRADIÇÃO / OMISSÃO DA ANÁLISE DO CRIME DE FALSIDADE

Caso ultrapassada a questão anteriormente, levantada, desde já se mostra imperioso o enfrentamento de uma contradição dela decorrente. Isto porque a respeitável sentença concluiu que o delito patrimonial é crime complexo, cuja falsidade é crime meio, razão pela qual deve ser absorvido no presente feito.

Contudo, ao firmar entendimento no sentido de inexistência de prejuízo patrimonial a terceiro, o julgado acabou por conduzir a solução da lide no sentido da absolvição do crime dos réus, mesmo estando provada de modo incontestado a ocorrência do citado crime de falso.

Ora, se restou afastada a existência do crime patrimonial que teria se utilizado da falsidade para a sua consumação, não se pode concluir pela inexistência do crime contra a fé pública. Isto porque se o fundamento da absolvição dos réus da imputação do crime de estelionato se deu pela inexistência de prova suficiente da ocorrência da vantagem ilícita em prejuízo alheio, e NÃO pela inexistência da falsidade narrada e provada nos autos, não pode o julgado deixar de abordar a desclassificação do delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

O princípio da consunção somente pode ser invocado quanto se tem como certa a ocorrência do crime fim. Portanto, o fenômeno da absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (estelionato) somente pode ser considerado como existente, quando se conclui pela existência deste último, ou seja, quando o estelionato tenha sido provado.

Portanto, tendo a respeitável sentença afastado a ocorrência do crime patrimonial (estelionato), não se pode cogitar na aplicação do princípio da consunção do caso concreto, exatamente por ausência de pressuposto lógico para tanto.

Lembremos, outrossim, que as condutas da falsidade e o uso dos documentos falsos foram devidamente narradas na denúncia de fls. 257/259. Por outro lado, após a instrução criminal e com base nos documentos acostados aos autos temos como incontroversa a ocorrência da falsificação dos documentos de constituição das empresas J. G. CONSTRUÇÕES LTDA e STECKEL E PORTO LTDA. De igual sorte, restou demonstrado que tais documentos foram utilizados pelos réus para solicitar que o

Lembremos que a testemunha RICARDO afirmou que emprestou o nome da sua empresa RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES para que os réus recebessem valores de uma prefeitura do interior (CARAUARI) por serviços prestados. Que a testemunha aceitou emprestar o nome de sua empresa porque queria ter a averbação da capacidade técnica em seu nome, porque tinha planos de participar de licitações. Que a testemunha chegou emitir duas notas fiscais em nome da sua empresa a pedido do réu GENIS GOMES STECKEL.

A testemunha confirmou que recebeu valores da prefeitura de CARAUARI em nome de sua empresa a pedido de GLENIS e que depois de descontado os impostos, repassou os valores para uma conta da ré TARCIANE.

Confirmou que conheceu a ré na época dos fatos pelo nome de TARCIANA MARQUES PORTO e somente cerca de um ano depois, foi que tomou conhecimento da utilização por ela de outro nome, in casu, TARCIANE MARQUES EVANGELISTA. O mesmo se deu em relação ao réu GLENIS.

Assim, não há dúvida de que os Réus utilizaram-se de nomes falsos em benefício próprio para o fim de praticar crimes, inclusive pela constituição fraudulenta de empresas.

Do exposto, é o presente para requerer se digne este douto Juízo, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, de modo a suprir as obscuridades / contradições / omissões, indicadas na sentença proferida, conforme acima indicado.

Em tempo, caso entenda pelo NÃO CONHECIMENTO, do presente como embargos, desde já requer, em homenagem ao princípio da fungibilidade, seja o mesmo recebido como **recurso de apelação** para reforma do julgado, de modo a condenar os réus nas penas dos artigos 171, 297 e 304 do CPB.

Manaus,. 19 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DANIEL LEITE BRITO

Promotor de Justiça